SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128240 - MT (2026/0385269-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LILIAN BARROS DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR BASTOS OTERO DA CUNHA - MT034645O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por meio do qual buscava a defesa a impronúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra a pronúncia e se é cabível a concessão de ofício na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o conjunto probatório indicado pelo acórdão de origem atende ao *standard* do art. 413 do CPP para a pronúncia.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se à tutela da liberdade de locomoção; a concessão de ofício somente é admissível diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. Inexistente flagrante ilegalidade, pois o acórdão do recurso em sentido estrito apontou elementos concretos e judicializados que sustentam os indícios de participação, quais sejam, imagens internas de monitoramento

Documento eletrônico VDA61123421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a71f7f7-8441-4d81-865c-4465e5c0e8c5

situando a agravante no contexto espaço-temporal; depoimento judicial do delegado indicando ciência do contexto criminoso e possibilidade de resultado letal; e relato transmitido em juízo por testemunha anônima, corroborado por outros elementos.

5. Ausente flagrante ilegalidade, não se concede ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a71f7f7-8441-4d81-865c-4465e5c0e8c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128240 - MT (2026/0385269-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LILIAN BARROS DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR BASTOS OTERO DA CUNHA - MT034645O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por meio do qual buscava a defesa a impronúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra a pronúncia e se é cabível a concessão de ofício na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o conjunto probatório indicado pelo acórdão de origem atende ao *standard* do art. 413 do CPP para a pronúncia.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se à tutela da liberdade de locomoção; a concessão de ofício somente é admissível diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. Inexistente flagrante ilegalidade, pois o acórdão do recurso em sentido estrito apontou elementos concretos e judicializados que sustentam os indícios de participação, quais sejam, imagens internas de monitoramento situando a agravante no contexto espaço-temporal; depoimento judicial do

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

delegado indicando ciência do contexto criminoso e possibilidade de resultado letal; e relato transmitido em juízo por testemunha anônima, corroborado por outros elementos.

5. Ausente flagrante ilegalidade, não se concede ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIAN BARROS DOURADO contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a ora agravante foi pronunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (CP); 2º, *caput*, e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; e 211 e 155, § 4º, IV, do Código Penal, em concurso material.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 96/99):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FURTO QUALIFICADO. PEDIDOS RELATIVOS À PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO. SUPERAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA E DAS QUALIFICADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia que submeteu a recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática, na condição de partícipe, dos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, organização criminosa com participação de adolescente, ocultação de cadáver e furto qualificado, em concurso material. A acusação atribui à recorrente suporte operacional à empreitada criminosa, consistente na vigilância do local do sequestro e na remoção da motocicleta da vítima para ocultação dos vestígios do crime e facilitação da fuga dos executores. A defesa requereu a impronúncia, a absolvição sumária, o afastamento das qualificadoras e, ainda, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso em sentido estrito é via adequada para impugnar a prisão preventiva e pleitear prisão domiciliar; (ii) estabelecer se existem indícios suficientes de participação da recorrente a justificar a pronúncia nos termos do art. 413 do CPP; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para absolvição sumária; e (iv) verificar se as qualificadoras do homicídio são manifestamente improcedentes e passíveis de exclusão na fase de pronúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso em sentido estrito possui objeto restrito à impugnação da sentença de pronúncia, não constituindo via adequada para discussão de medidas cautelares pessoais, além de já existir pronunciamento colegiado anterior sobre a legalidade da prisão preventiva. 4. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, devendo observar standard probatório intermediário entre a simples suspeita e a certeza necessária para*

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

condenação, sendo incompatível com a utilização do in dubio pro societate como critério de superação de insuficiência probatória. 5. A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada por laudos periciais, documentos de investigação e elementos técnicos produzidos durante a instrução processual. 6. As imagens de monitoramento do estabelecimento comercial frequentado pela vítima constituem prova documental autônoma e situam a recorrente no contexto espaço-temporal dos fatos investigados. 7. O depoimento judicial do delegado responsável pela investigação, submetido ao contraditório, indica que a recorrente tinha ciência do contexto criminoso em que atuava e da possibilidade de resultado letal decorrente das ações da organização criminosa. 8. O relato transmitido por testemunha anônima, reproduzido em juízo e corroborado por outros elementos probatórios, reforça a imputação de que a recorrente conduziu a motocicleta da vítima após o arrebatamento. 9. A ausência de imagens externas, de elementos incriminatórios extraídos de aparelho celular ou de confirmação da participação pela pessoa que confessou a execução não afasta os demais indícios convergentes constantes dos autos. 10. Divergências pontuais nos depoimentos policiais sobre aspectos periféricos dos fatos não comprometem o núcleo da imputação nem afastam a suficiência dos indícios para a pronúncia. 11. A absolvição sumária exige prova inequívoca da não participação da acusada, hipótese não configurada diante da existência de elementos que a vinculam à dinâmica criminosa descrita na denúncia. 12. O motivo torpe encontra respaldo em elementos indicativos de que o crime teria sido motivado pela suspeita de colaboração da vítima com órgãos de segurança pública. 13. O recurso que dificultou a defesa da vítima possui suporte probatório nas circunstâncias do arrebatamento, da atuação conjunta de diversos agentes e da restrição das possibilidades de reação da vítima. 14. O meio cruel encontra amparo no laudo de necropsia e nas circunstâncias da execução, que indicam intenso sofrimento físico e psicológico experimentado pela vítima. 15. As qualificadoras não se revelam manifestamente improcedentes, razão pela qual devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia não constitui via adequada para discussão de prisão preventiva ou prisão domiciliar. 2. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, observando standard probatório de elevada probabilidade, incompatível com a utilização do in dubio pro societate para suprir insuficiência de provas. 3. A conjugação de prova documental, depoimentos judiciais e elementos circunstanciais convergentes é suficiente para justificar a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. A absolvição sumária demanda prova inequívoca da não participação do acusado, não sendo cabível quando houver elementos probatórios aptos a sustentar a acusação. 5. Somente é admissível a exclusão de qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 413, caput, 415, IV, 565 e 581, IV; CP, arts. 29, 69, caput, 121, § 2º, I, III e IV, 155, § 4º, IV, e 211; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, e § 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no HC nº 887.003/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no HC nº 680.097/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. 19.10.2021; STF, HC nº 256.613/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.08.2025; TJMT, HC nº 1011167-09.2026.8.11.0000, Quarta Câmara Criminal, j. 06.04.2026.

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que não teriam sido apontados elementos suficientes para a pronúncia da paciente, destacando que a decisão de pronúncia foi fundamentada em presunções e testemunhos de ouvir dizer, elementos colhidos na fase inquisitorial.

Requereu a concessão da ordem constitucional para que a acusada fosse impronunciada.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 341/347).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa diz não negar "*a existência das imagens do Bar Fênix, do depoimento judicial do Delegado de Polícia e dos demais elementos mencionados no acórdão. A questão é saber o que efetivamente esses elementos demonstram*" (e-STJ fl. 353).

Aponta que "*a mera presença em estabelecimento público, ainda que próxima temporalmente à presença da vítima, não constitui demonstração automática de vínculo subjetivo com a prática homicida*" (e-STJ fl. 354).

A defesa se insurge também com relação ao depoimento do delegado, destacando que "*a resposta inicial, conforme registrada no depoimento judicial, foi no sentido de que a paciente sabia que estava levando a motocicleta para um "salve", mas o delegado não sabia dizer se ela sabia que seria de morte*" (e-STJ fl. 356).

Aduz que se pretende "*verificar se, admitindo-se os próprios fatos descritos pelo Tribunal de origem, é possível extrair deles a conclusão de que a paciente tinha conhecimento prévio da finalidade homicida*" (e-STJ fl. 358).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

[...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque, da análise do acórdão proferido em recurso em sentido estrito, verifica-se que a Corte de origem apontou elementos concretos que apontam os indícios de autoria necessários para a decisão de pronúncia, destacando que (e-STJ fls. 106/108, grifo nosso):

> *Como bem registrado no édito judicial acima reproduzido, em primeiro lugar, as imagens internas do sistema de monitoramento do Bar Fênix (id. 215519779) constituem prova documental autônoma, produzida e examinada na instrução processual. Essas imagens registram: a chegada da recorrente ao estabelecimento às 04h34min do dia 28.09.2025 – antes da vítima, que ingressou às 04h39min –; e a presença de ambos no balcão do bar às 05h02min. Esse dado não é testemunho indireto: é prova técnica que situa a recorrente no contexto espaço-temporal do evento criminoso.*
>
> *Em segundo lugar, o delegado de polícia Luiz Humberto Mendes Leite prestou depoimento em juízo – diretamente, sob contraditório – afirmando que Lilian Barros Dourado sabia que ocultava a motocicleta de uma vítima prestes a sofrer um salve da organização criminosa e que, no contexto do Comando Vermelho, a possibilidade de resultado morte era conhecida pelos integrantes, dado que outros salves na mesma região já haviam culminado em execução. Trata-se, portanto, de declaração judicial, não de elemento extrajudicial do inquérito, e não se confunde com o testemunho de ouvir dizer que o Superior Tribunal de Justiça rechaçou: o delegado afirmou em juízo, com base no conjunto investigativo sob sua condução, a ciência da recorrente sobre o contexto violento em que atuava.*
>
> *Em terceiro lugar, o relato da testemunha anônima – transmitido pelo investigador Rangel Brasil Ribeiro em juízo e referido pela informante Emiliana Cristina dos Santos Viana –, segundo o qual Lilian saiu conduzindo a motocicleta da vítima logo após o arrebatamento, cumpre, no caso concreto, função de corroboração: não é a única prova, nem a principal, mas converge com os demais elementos e reforça o conjunto circunstancial.*
>
> *Nesse passo, cabe o necessário distinguishing em relação ao precedente do AgRg no HC 887.003/PA. Naquele caso, a pronúncia se apoiava exclusivamente em depoimentos policiais indiretos, sem qualquer elemento de prova judicializado e autônomo – as vítimas sobreviventes não identificaram os autores em juízo, e não havia perícia, balística ou qualquer prova documental.* ***Aqui, diversamente, o quadro probatório inclui prova documental autônoma – as imagens do Bar Fênix – e depoimento judicial direto do delegado sobre o estado de ciência da recorrente, elementos que conferem ao conjunto probatório substrato suficiente para atingir o standard de elevada probabilidade exigido pelo art. 413 do CPP.***
>
> *Examino, em seguida, os argumentos específicos da defesa.*
>
> *Quanto ao silêncio do executor confesso: o fato de Gabriel Carvalho Reis ter negado, em juízo, conhecer Lilian Barros Dourado não produz efeito absolutório automático.* ***Os três policiais ouvidos em juízo foram unânimes ao afirmar que o réu demonstrava claro receio em mencionar***

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

outros envolvidos, por temor de represálias da organização criminosa – padrão de proteção hierárquica coerente com o funcionamento do Comando Vermelho descrito nos autos. Ademais, os indícios de participação de Lilian são autônomos em relação à fala de Gabriel: não dependem de sua confirmação para subsistir.

Quanto às contradições nos depoimentos policiais: a divergência entre os investigadores Elder Silva de Sousa e Rangel Brasil Ribeiro sobre se as duas mulheres saíram em uma única motocicleta ou em veículos distintos é elemento periférico, que não compromete o núcleo do relato – a saída de Lilian conduzindo o veículo da vítima. Divergências pontuais sobre detalhes circunstanciais são naturais e, longe de desconstruir a imputação, representam matéria típica de valoração pelo Conselho de Sentença.

Quanto à inexistência de imagens externas nos autos: a defesa tem razão ao afirmar que as imagens externas mencionadas pelo investigador Elder não foram juntadas aos autos. Esse dado fragiliza, de fato, uma das referências probatórias mencionadas durante a instrução. ***Todavia, a pronúncia não se apoia nessas imagens ausentes, mas nas imagens internas do Bar Fênix, no depoimento do delegado e no relato corroborado da testemunha anônima. A ausência de um elemento probatório específico não neutraliza o conjunto dos demais.***

Quanto à ausência de prova digital no celular da recorrente: a participação em crime pode ser demonstrada por qualquer meio de prova admitido em direito, independentemente de vestígios digitais. ***A conduta atribuída a Lilian – a remoção presencial de um veículo – é de natureza física e logística, não dependente de comunicação eletrônica para ser provada ou refutada.***

Quanto à denúncia anônima como único suporte: conforme já exposto, a pronúncia não se apoia em denúncia anônima isolada, mas em conjunto circunstancial que inclui prova documental, depoimento judicial e relato corroborado. A notícia anônima funcionou como ponto de partida investigativo, e não como fundamento autônomo da admissibilidade da acusação.

Por fim, quanto à ausência de prova de dolo: ***a sentença de pronúncia apontou o depoimento judicial do delegado como suporte mínimo para a ciência da recorrente sobre o contexto do salve e a possibilidade de resultado morte no âmbito do Comando Vermelho. Ainda que se debata o grau de consciência de Lilian sobre o resultado letal – dolo direto ou eventual –, essa questão pertence ao mérito a ser apreciado pelo Conselho de Sentença, não à fase de admissibilidade.***

Nessa toada, conclui-se que o conjunto probatório atinge o standard de elevada probabilidade exigido para a pronúncia, legitimando a submissão da recorrente ao julgamento popular. As controvérsias sobre dolo, previsibilidade do resultado, credibilidade das testemunhas e extensão da participação de Lilian são genuínas, relevantes e devem ser submetidas à apreciação soberana do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Dessa maneira, diversa do apontado pela defesa, verifica-se a existência de elementos probatórios que demonstram os indícios de autoria, no presente caso, em especial as imagens internas, o depoimento do policial e o relato de testemunha anônima.

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

Quanto à alegação defensiva, no presente agravo regimental, de que, dos elementos apontados pelo Tribunal de origem, não seria possível afirmar que a ré tinha conhecimento da possibilidade de cometimento de homicídio contra a vítima, tem-se que tal questão deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, tal como destacado pela Corte de origem, a saber, "*a sentença de pronúncia apontou o depoimento judicial do delegado como suporte mínimo para a ciência da recorrente sobre o contexto do salve e a possibilidade de resultado morte no âmbito do Comando Vermelho. Ainda que se debata o grau de consciência de Lilian sobre o resultado letal – dolo direto ou eventual –, essa questão pertence ao mérito a ser apreciado pelo Conselho de Sentença, não à fase de admissibilidade*".

Destaca-se que "*a pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o juízo de certeza quanto à responsabilidade penal*" (AgRg no HC n. 1.085.918/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

Ausente flagrante ilegalidade, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dessa maneira, não obstante os argumentos defensivos, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60662251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83381155-4fe4-4c39-9a26-9b252b24627e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.240 / MT

Número Registro: 2026/0385269-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10026742720258110049 1523202519357

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR BASTOS OTERO DA CUNHA
ADVOGADO	: ARTHUR BASTOS OTERO DA CUNHA - MT034645O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LILIAN BARROS DOURADO (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL CARVALHO REIS
CORRÉU	: MAYCON ALVES FERREIRA
CORRÉU	: OTANIEL PARAGUAI DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LILIAN BARROS DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR BASTOS OTERO DA CUNHA - MT034645O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA61121819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 2f978810-4528-4bf7-bbb0-c436477e0926

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 2f978810-4528-4bf7-bbb0-c436477e0926